



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.º 23852

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1805 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (PRINCESA)

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrentes: Edgar Eloi Lamberty; Décio Pancotte; Coligação A Força Que Vem do Povo (PDT/PT/PPS/DEM)

Recorrida: Coligação Princesa Para Todos (PMDB/PP/PSDB)

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - SERVIDOR PÚBLICO - COMPARECIMENTO, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DE COLIGAÇÃO, A EVENTO ORGANIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE - ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

O comparecimento de servidor público a evento organizado pela Justiça Eleitoral, na condição de representante de coligação, durante seu horário de expediente configura a conduta vedada do art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/1997.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de julho de 2009.

Juiz **NEWTON TRISOTTO**
Presidente

Juiza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1805 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (PRINCESA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Edgar Eloi Lamberty, Décio Pancotte e pela Coligação A Força Que Vem do Povo contra sentença proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral – São José do Cedro, que julgou parcialmente procedente investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Princesa Para Todos, condenando os recorrentes e o servidor público Paulinho de Abreu ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao entendimento de que houve utilização de agente público remunerado pelo erário em atividades eleitorais, com ofensa ao art. 73, III, §§ 4º e 8º da Lei n. 9.504/97 (fls. 133-138).

Sustentam os recorrentes (fls. 143-152) que: **a)** Paulinho de Abreu se ausentou do local de trabalho sem qualquer autorização do prefeito ou do vice, tendo assumido a responsabilidade e isentado os demais requeridos; **b)** a configuração do ilícito requer a efetiva cessão do servidor, o que não ocorreu na espécie; **c)** sequer sabiam dos fatos, até porque Emanuela Lamberty era a responsável pela coligação, e a atuação de Paulinho se deu espontaneamente, sendo ele submetido a processo administrativo pelo ato irregular; **d)** o fato de Emanuela, filha do recorrente Edgar, estar presente ao ato em que Paulinho compareceu não significa que tinham conhecimento de que ele assinou a ata, até mesmo porque ela não reside com o pai; e **e)** a comunicação ao superior hierárquico é procedimento adotado pela Prefeitura de Princesa para os casos de afastamento do servidor em horário de expediente, mas Paulinho deixou o local de trabalho por conta própria, sem efetuar a comunicação, para tratar, como declarou, de assuntos particulares, além de participar da solenidade. Requerem, por fim, a reforma do julgado e a condenação da recorrida e de seu procurador por litigância de má-fé.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 156).

O Promotor Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 157-159), dada a ausência de provas do conhecimento dos recorrentes quanto à participação de Paulinho de Abreu no evento. Foi acompanhado pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 162-163 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, conheço do recurso, pois preenche os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1805 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (PRINCESA)

Narra a inicial a suposta prática de conduta vedada por parte de Edgar Lamberty e Décio Pancotte – prefeito e vice-prefeito de Princesa à época dos fatos – decorrente da utilização dos serviços de Paulinho de Abreu (delegado da Coligação A Força Que Vem do Povo e Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo do município), durante o horário de expediente, em prol da coligação a qual integravam os recorrentes na condição de candidatos à reeleição. Em emenda à inicial a prática foi imputada também a Paulinho de Abreu.

A questão de fundo cinge-se em saber se está configurada a conduta vedada, consoante previsão do art. 73, III, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

É incontroverso que o Secretário Paulinho de Abreu, durante o horário de expediente, participou da "Audiência de (1) Preparação e Lacração de Urnas para Votação, Justificativa e Contingência, e (2) Verificação e Lacração de Urnas de Lona para as Eleições de 2008 na 72ª Zona Eleitoral" – documentos das fls. 6 a 8 –, na condição de delegado da Coligação A Força Que Vem do Povo, cargo para o qual foi escolhido pelos seus pares (fl. 108).

Em seu depoimento (fl. 41), Paulinho de Abreu afirmou "[...] que teria sido indicado como delegado do partido a que está filiado [o DEM] na convenção partidária que escolheu Edgar e Décio como candidatos à chapa majoritária; [...] **que teria comparecido a uma reunião junto à Justiça Eleitoral, mas que não foi orientado por ninguém de seu comitê para nesta comparecer; que ouviu na rádio local informações da mencionada solenidade;** [...] que teria comparecido a São José do Cedro por outros motivos e não apenas a solenidade realizada que foi mencionada na representação; **que veio por conta própria e não comunicou a ninguém o seu comparecimento;** que veio com um veículo emprestado de um outro funcionário da prefeitura, porque este queria vendê-lo e o declarante conhecia um interessado; [...] que não é praxe dos servidores prestarem informações, ainda que voluntárias, a pessoa de Décio" – grifei.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1805 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (PRINCESA)

Inobstante o teor das declarações de Paulinho de Abreu, o MM. Juiz Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral entendeu que era do conhecimento dos recorrentes a participação do secretário municipal na reunião em questão. Por conta disso, aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 5.000,00, inclusive para Paulinho de Abreu. Não vislumbrou a presença de potencialidade que pudesse ensejar a cassação do registro ou do diploma.

Paulinho de Abreu não apresentou recurso, além de assumir integralmente a responsabilidade por sua conduta, ponto no qual se baseiam os recorrentes para alegar que não tinham conhecimento do fato e que tampouco fizeram uso do servidor em horário normal de expediente.

Décio Pacontte, em depoimento, registrou “[...] que não tem conhecimento de que Paulinho de Abreu representou algum interesse da coligação em reuniões perante a Justiça Eleitoral” (fl. 39). De sua parte, Edgar Eloi Lamberty informou “[...] que Paulinho de Abreu não ocupava, ao menos o declarante não se recorda, alguma função no comitê eleitoral do declarante; [...] que a pessoa designada para receber notificações da Justiça Eleitoral seria a pessoa de Emanoela Lamberty; que era essa pessoa, via de regra, quem representava a coligação perante a Justiça Eleitoral; [...] que não sabia que Paulinho de Abreu compareceria a solenidade” (fl. 40).

As testemunhas ouvidas apenas confirmaram a necessidade de o servidor informar ao superior se for se afastar do local de trabalho e que o secretário em questão trabalhou na campanha dos recorrentes fora do horário de expediente. Nenhuma informação indicou o conhecimento do prefeito e do vice acerca da participação dele em reuniões de interesse da coligação e de suas candidaturas no horário de trabalho.

Na mesma linha da defesa dos recorrentes – de que o então secretário teria ido a São José do Cedro para tentar vender o carro de um colega, aproveitando para participar do ato realizado pela Justiça Eleitoral –, o depoimento de André Fabiano Primaz (fl. 46) confirmou as alegações de Paulinho, afirmando “que teria entregue o veículo de sua propriedade a Paulinho, pois tinha interesse em vender o mesmo; que entregou o veículo a tal cidadão no dia 23/09, após o almoço; que o veículo teria sido devolvido por Paulinho por volta das 16 horas”.

Pois bem. Inobstante o servidor público Paulinho de Abreu ter assumido a responsabilidade por seus atos, não vejo como eximir os candidatos recorrentes da prática da ilicitude.

Ora, Paulinho de Abreu, agindo em nome da coligação, atuou em nome e benefício do agrupamento político, proporcionando, de fato, vantagem à coligação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1805 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (PRINCESA)

e aos candidatos ao pleito majoritário, por sua participação em ato cujos maiores interessados eram os concorrentes no pleito, durante o seu horário de trabalho como servidor público.

Não é razoável o argumento de que o prefeito e vice – candidatos à reeleição naquela ocasião – não tinham conhecimento dos atos dos membros e responsáveis pela coligação. Até porque, não poderiam desconhecer, principalmente o prefeito, a quem o Secretário era diretamente subordinado, que ele exercia as funções de delegado da coligação que integravam. Anote-se, neste ponto, por oportuno, que o município de Princesa é pequeno, a Prefeitura Municipal possui reduzido número de servidores.

Também é no mínimo fantasiosa a alegação de Paulinho de Abreu, de que tomou conhecimento das audiências realizadas por esta Justiça Eleitoral “pelo rádio” e que não comentou com seus superiores que estaria indo até a cidade vizinha para participar do ato, na condição de representante da coligação. Ora, como já afirmei acima, não se está aqui tratando de um grande município, com coligações formadas por inúmeros representantes.

O fato de, posteriormente ao conhecimento quanto à propositura desta ação, o Prefeito Municipal ter instaurado processo administrativo que culminou na aplicação da pena de advertência e desconto da remuneração referente ao dia não trabalhado – cópia às fls. 53-80 – não é suficiente, no meu sentir, para afastar a inevitável constatação de que os Recorrentes Décio e Edgar tinham conhecimento da participação de Paulinho no ato promovido pela Justiça Eleitoral, na condição de representante da Coligação.

De qualquer forma, a responsabilização administrativa não vincula a decisão da Justiça Eleitoral, visto que se trata de instâncias independentes.

Cabe, nessa linha de argumentação, trazer à colação trecho da bem lançada sentença do ilustre Magistrado *a quo*:

A tese defensiva baseia-se no fato de tal conduta ter sido realizada por vontade única e exclusiva do secretário municipal, sem nenhum conhecimento dos candidatos, chefes do executivo municipal de Princesa.

Para confirmar tal tese, apontam a realização de procedimento administrativo disciplinar na qual foi imposto ao agente o desconto das verbas remuneratórias referentes ao dia 23 de setembro e uma advertência (fl. 78).

Ocorre que, a alegada ausência de conhecimento da participação do secretário municipal na audiência não pode ser levada como absolutamente verdadeira diante da realidade concreta trazida pelos autos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1805 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (PRINCESA)

Verifica-se da análise da ata da referida audiência que juntamente com Sr. Paulinho de Abreu, encontrava-se presente a Sra. Emanoela Lamberty, representante indicada no registro da Coligação "A Força que vem do Povo".

Ora, a presença da representante oficial da Coligação dos candidatos investigados, que também é filha do candidato à prefeito Edgar Eloi Lamberty não deixa dúvidas que referida agremiação partidária tinha pleno conhecimento da participação do secretário municipal desde o momento da realização da audiência.

A alegação de desconhecimento ou de ausência de determinação de sua presença pelos candidatos Edgar e Décio resta prejudicada ante a conjuntura em que se deu o fato.

A própria instauração do procedimento disciplinar em data posterior à notificação da presente ação, considerando ser de conhecimento dos referidos candidatos a participação indevida do secretário municipal, coloca em dúvida o real objetivo do procedimento.

A título de complementar a situação aqui analisada, compulsando-se o Livro de Atas do Cartório Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral, verifica-se que o fato ora objeto de investigação não foi o único envolvendo a participação do servidor em atividades partidárias em nome da coligação.

Encontra-se registrado no referido Livro de Atas (fl. 19v-20), a participação do Sr. Paulinho de Abreu na reunião da comissão especial de transporte de eleitores do município de Princesa realizada no dia 27/08/2008, às 17:00 horas, no Cartório Eleitoral, tendo o secretário assinado a ata na qualidade de representante da Coligação "A Força que vem do Povo".

Anote-se que referido Livro de Atas é documento público, de acesso irrestrito à qualquer do povo, e que mesmo não consubstanciando prova do fato principal aqui investigado, demonstra inequivocamente o atuar rotineiro do Sr. Paulinho de Abreu nos interesses da Coligação "A Força que vem do Povo", mesmo que em prejuízo de suas funções junto à Prefeitura Municipal de Princesa.

Diante do até aqui exposto, resta impossível afirmar o desconhecimento total dos candidatos Edgar e Décio em relação à atuação do Sr. Paulinho de Abreu, secretário municipal, em atividades de interesse da Coligação "A Força que vem do Povo".

Entendo, no caso concreto, que de fato houve a utilização dos serviços de funcionário público em favor dos candidatos e da coligação, durante o horário de expediente normal, cabendo, como prevê o § 4º do art. 73, a aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1805 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (PRINCESA)

A conduta irregular do servidor público em benefício da Coligação A Força Que Vem do Povo e dos candidatos Edgar Eloi Lamberty e Décio Pancotte (efetivamente eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Princesa) não teve, todavia, potencialidade para alterar o rumo das eleições de 2008. Por conta dito, adequada e proporcional a penalização à sanção pecuniária, nos moldes da sentença, por infração ao art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Assim, nos termos do § 8º do mesmo artigo, as sanções do § 4º aplicam-se aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, razão pela qual não merece reparos a sentença proferida em primeira instância, mesmo no que tange ao valor da reprimenda, aplicada abaixo do mínimo legal, pois não houve recurso nesse ponto.

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, tenho-o como prejudicado em face da manutenção da condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1805 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (PRINCESA)

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): EDGAR ELOI LAMBERTY; DÉCIO PANCOTTE; COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO (PDT/PT/PPS/DEM)
ADVOGADO(S): STÉFAN SANDRO PUPIOSKI
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PRINCESA PARA TODOS (PMDB/PP/PSDB)
ADVOGADO(S): NELCI ULIANA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.852, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 27.07.2009.